



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504253-09.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ADNALDO JOSE DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1504253-09.2021.8.26.0361.

Apelante: Adnaldo José de Santana.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Voto nº 53.431 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Adnaldo José de Santana foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, por injúria racial contra Thiago José Santos, ofendendo-lhe a dignidade com referência à sua cor. O réu recorreu alegando insuficiência de provas e solicitando justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para as declarações de injúria racial e (ii) a possibilidade de concessão de justiça gratuita ao apelante.

III. Razões de Decidir

3. As declarações da vítima e as testemunhas foram consistentes e confirmaram a materialidade delitiva.

4. A documentação apresentada não demonstrada relação entre a acusação de roubo no condomínio e as ofensas proferidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação de injúria racial foi mantida com base em provas consistentes. 2. A questão da justiça gratuita deverá ser analisada e comprovada na fase de execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 140, § 3º

Lei nº 1.060/50, art. 12

Jurisprudência Citada:

Não há referências no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 202/205 acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes condenou **Adnaldo José de Santana** a cumprir pena de 01 (um) ano e 02

(dois) meses de reclusão (no regime aberto), substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo à entidade social, e a pagar 11 (onze) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre insistindo na absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 14.532/23), porque no dia 11 de fevereiro de 2021, na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1.053, Alto do Ipiranga, em Mogi das Cruzes, injuriou Thiago José Santos, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando elemento referente à sua cor.

De acordo com a denúncia, o acusado é morador do Condomínio Residencial Edilícia Recanto dos Pinheiros, do qual a vítima era zelador. No dia dos fatos o Apelante ofendeu a vítima, chamando-a de “*macaco*” e que “*deveria ficar enjaulado*”. As ofensas ocorreram quando a vítima se encontrava na portaria do condomínio recolhendo assinaturas dos condôminos, e foram presenciadas por terceiros.

O BO/PM (fls. 13/18), o pedido de instauração do inquérito policial (fls. 06/12) e a prova oral atestam a materialidade delitiva.

Inquirido na fase extrajudicial, o Apelante negou que tenha ofendido a vítima. Teve problemas com a empresa responsável pelo condomínio após o aumento dos valores mensais cobrados, tanto que estava pagando sua mensalidade através de ação judicial. Assim que esse tenha sido o motivo da falsa acusação (fls. 47).

Em juízo tornou a negar a imputação. Possui amigo alemão, “de cor” e japonês. Tomavam cerveja juntos e eles frequentavam sua casa. Tem prova de que William roubou o condomínio, razão pela qual saiu de lá. O ofendido estava na folha de pagamento de William. Estava reformando o apartamento e o ofendido não permitiu a entrada do caminhão com as tintas, sob alegação de que era muito pesado, mas era apenas seis galões. Pode ter ficado nervoso e dito “*caramba*”, mas não proferiu ofensas relacionadas a elementos de cor.

A vítima declarou em contraditório que o Apelante o perseguia, mas no dia dos fatos ele passou dos limites. Fazia a manutenção e zeladoria do condomínio, e “do nada” o réu atravessou a rua e o ofendeu, inclusive ofendendo sua mãe. O acusado disse que lugar de macaco é na jaula e não ali. Havia crianças e idosos no momento dos fatos. Nunca faltou com respeito com o réu, mas havia regras condominiais que deveriam ser obedecidas. Não administrava o condomínio, nem tinha relação com os valores cobrados. Apenas prestava serviços para o condomínio. No momento dos fatos, estava ajudando na portaria, entregando os boletos do condomínio e colhendo assinatura dos moradores. O réu também o chamou de “*filho da puta*” e quis agredi-lo. William e Rogério presenciaram os fatos.

Rogério Santiago Dias disse que trabalhou no

condomínio como faxineiro e conhece o réu, morador do local. O ofendido trabalhava no condomínio. Presenciou o Apelante ofendê-lo, chamando-o de “macaco”, dizendo que “deveria ficar preso numa jaula”.

William Aparecido Correia de Salles afirmou que é síndico e morador do condomínio. Presenciou o réu chamar a vítima de “macaco”. O Apelante já havia ofendido a vítima outras vezes, apesar de não terem problemas pessoais. O réu é uma pessoa difícil; não tinha problema com o condomínio, mas desrespeitava as regras.

Pois bem. A análise aprofundada do conjunto probatório revela que a sentença condenatória foi acertada.

A negativa do Apelante ficou isolada nos autos, ao passo que as declarações da vítima foram confirmadas por duas testemunhas presenciais, e não vislumbro sentimento de vingança no relatos.

Fatores relacionados com a administração do condomínio pela testemunha William, que segundo o réu teria “roubado” valores dos condôminos, não desmerece o seu depoimento, porque o episódio relatado nada tem a ver com o fato apurado nestes autos.

Mantida a condenação, não há o que reparar na pena.

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados nos autos e justificaram o incremento de 1/6 (fls. 172/175).

A privação de liberdade foi substituída por penas

restritivas de direitos, e o regime prisional, para a hipótese de reconversão, é o mais brando.

Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita, o pagamento das custas processuais, a princípio, é devido por imposição legal.

O artigo 12, da Lei nº 1.060/50, contudo, estabelece que em caso de pobreza o pagamento pode ser suspenso enquanto perdurar tal estado, por um período de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita.

A questão, então, deverá ser submetida ao Juízo da Execução, competente para, no momento apropriado, aquilatar se o Apelante de fato não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o sacrifício do próprio sustento.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator